



Número do Processo: 22/23.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE RESOLUÇÃO. REGULAMENTA E PADRONIZA AS HOMENAGENS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora desta Casa de Leis que “regulamenta e padroniza as homenagens no Âmbito da Câmara Municipal de Anápolis e dá outras providências”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO TEMA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido”¹. Esta foi a maneira encontrada a fim de que houvesse um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em relação à propositura aqui discutida, percebe-se que a sua matéria não consta no rol de competência privativa federal (artigo 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do artigo 30 da Carta Magna estipulam que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Ora, a regulamentação e padronização das homenagens no âmbito do Poder Legislativo local se amolda a estes dispositivos constitucionais.



Destarte, é permitido que a proposição verse sobre a matéria, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um assunto.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE A MATÉRIA

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza², “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O eminent doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, é mister explicar que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do artigo 67 da Constituição Federal e a parlamentar ou a extraparlamentar.

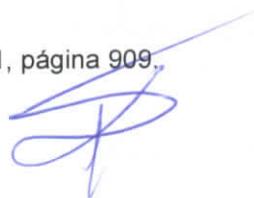
Pois bem, o que nos importa nesta análise é a privativa, afinal algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão. E é justamente o que acontece em relação à propositura aqui analisada.

Isto, pois as homenagens concedidas pela Câmara Municipal de Anápolis é matéria *interna corporis*, que apenas a este órgão diz respeito. Como a proposta analisada foi apresentada pela Mesa desta Casa de Leis, tal regra foi observada e, por isso, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal subjetivo em seu texto.

2.3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o princípio do paralelismo das formas, a forma escolhida, qual seja, *propositura de Resolução*, é correta, pois o que se pretende alterar são outros diplomas que possuem justamente tal *status normativo*.

Ademais, o Regimento Interno desta Casa de Leis explica que proposta de Resolução é a proposição que será apreciada em 2 (dois) turnos de votação e a sua iniciativa poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores (artigo 101, *caput* e § 2º).





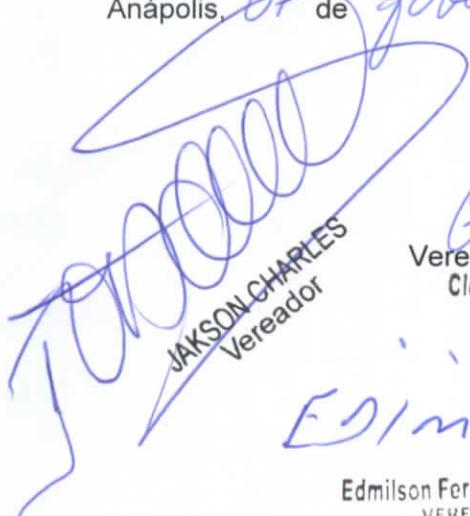
Além disso, a Lei Orgânica do Município dispõe que esta espécie normativa não depende de sanção do Prefeito (artigo 64, *caput*).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposição de Resolução aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 07 de fevereiro de 2023.


JAKSON CHARLES
Vereador


Vereador(a) Relator(a)
Cleide M. Hilario de Barros
VEREADORA


Edmilson Ferreira de Oliveira
VEREADOR


Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR


Andreia Rezende de Faria
VEREADORA